ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.722664/2015-24

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.722664/2015-24
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.980 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de setembro de 2017
Matéria	IRPF
Recorrente	JOSÉ ALBERTO DA SILVA BARBOZA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

É nula a decisão que deixa de apreciar provas e/ou argumentos capazes de, em tese, infirmar sua conclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para anular a decisão de primeira instância administrativa, determinando o retorno dos autos à instância de origem para analise da documentação apresentada, relativamente à data e ao valor da alienação do imóvel.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que entendeu por considerar improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 10.09.2015 para constituição de IRPF no valor principal de R$ 42.396,27, acrescido da multa de ofício qualificada (150%) e dos juros legais - Selic.

A autuação decorre da constatação das infrações a seguir:

1 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais - exercício 2013.

Para o relato dos fatos apurados, sirvo-me do Relatório Fiscal de fls. 112/118.

> ***ALIENAÇÃO DO APTO 501 DO RESIDENCIAL LIBRA I***
>
> *Em seu ofício 431/2015, respondendo ao Ofício 33/2015/EFI4/DRF/FNS, o registro de imóveis de Itapema/SC, apresentou cópia das matrículas 24965 (Box de garagem) e matrícula 24960, apartamento 501 do Residencial Libra I, onde consta que no dia 06/01/2012 o contribuinte adquiriu o apartamento por R$ 150.000,00 e a garagem por R$ 20.000,00. Sendo que no dia 13 de setembro de 2012 vendeu o imóvel e a garagem para Ricardo Regado, CPF 006.857.779-60, pelo valor global de R$ 270.000,00. (doc. Ofício Cartório de Imóveis – 431).*
>
> | DESCRIÇÃO | INFORMADO |
> |---|---|
> | Data Aquisição | 06/01/2012 |
> | Data Alienação | 13/09/2012 |
> | Valor Alienação | 270.000,00 |
> | Custo Aquisição | 170.000,00 |
>
> Com as informações acima, foi preenchido o programa de ganho de capital do ano de 2012, onde ficou demonstrado que houve um ganho de capital no valor de R$ 96.904,43, resultando num imposto devido de R$ 14.535,66, o qual não foi recolhido.
>
> *ALIENAÇÃO DE 118,60265 ha EM SANTA LUZIA – TUPANCIRETÃ*
>
> *O tabelionato de Júlio de Castilhos, em resposta ao ofício 34/2015/EFI4/DRF/FNS, enviou a Escritura Pública de Compra e Venda nº 16.606, onde consta que o contribuinte efetuou a venda de 118,60265 ha, sem denominação especial localizada em Santa Luzia, interior do município de Tupanciretã-RS,*

matrícula 13.462, para Thomaz Durigon Rubin, CPF 017.956.430-72, pelo valor de R$ 450.000,00, (doc. Ofício Cartório de Imóveis – matrícula 16.606).

O Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã-RS, respondendo ao Ofício nº 40/2015/EFI4/DRF/FNS, encaminhou a matrícula 6.343, onde consta que a esposa do contribuinte SILVINA CORTES BARBOZA recebeu de herança de sua mãe 328,29 ha pelo valor de Cr$ 1.641.450.000 (Hum bilhão, seiscentos e quarenta e um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), na data de 15/04/1986. (doc. Ofício Cartório de Imóveis – matrícula 6.343).

Na Escritura Pública de Compra e Venda nº 16.606, consta que Silvina Cortes Barboza é casada com o contribuinte pelo regime de comunhão de bens, anteriormente à Lei 6.515/77 (certidão de casamento nº 097675). Portanto, o contribuinte também é o dono do referido imóvel.

(...)

Como a venda foi parcial de 118,60265 ha, vide matrícula 13.463, temos que o custo da área é de R$ 601,280106 multiplicado pela área do terreno vendido. Assim, o custo de aquisição do pedaço do terreno é de R$ 71.313,53.

Na matrícula 13.463, no registro 1, consta que o valor da venda foi de R$ 650.000,00, ocorrido em 02/03/2012. (doc. Ofício Cartório de Imóveis – matrícula 6.343, fl. 09).

DESCRIÇÃO	INFORMADO
Data Aquisição	02/06/1986
Data Alienação	13/02/2012
Valor Alienação	650.000,00
Custo Aquisição	71.313,53

Com as informações acima, foi preenchido o programa de ganho de capital do ano de 2012, onde ficou demonstrado que houve um ganho de capital no valor de R$ 185.737,38, resultando num imposto devido de R$ 27.860,60, o qual não foi recolhido.

Ao final do lançamento, qualificou a multa de ofício em 150%, a teor do artigo 44, I, § 1º da Lei 9.430/96, por entender que o contribuinte, ao não apresentar o demonstrativo de ganho de capital anexado a suas declarações e ainda, quando da resposta ao termo de início de fiscalização, haver informado que não houve venda de imóveis, visava induzir a fiscalização ao erro.

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 199/206.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 210/246, aduz, em síntese e a partir de fls. 217:

1 - Que o fisco não logrou comprovar que teria havido a compra e venda de imóveis no ano-calendário 2012 e, menos ainda, que teria havido acréscimo patrimonial, é dizer, ganho de capital.

2 - Que apresentou outros documentos, tais como os contratos de promessa de compra e venda de imóveis, não considerados e não justificada a sua desconsideração, que comprovariam que as alienações consideradas pelo Fisco teriam se dado em outro período, contrariamente às escrituras públicas.

3 - Que o fisco não teria analisado as DIRPF dos anos-calendários 2011, 2012 e 2013, onde estaria declarada toda sua movimentação patrimonial relativa ao ganho de capital ora levantado.

4 - Que o Acórdão recorrido seria nulo, por violar o devido processo legal, eis que: i) não teriam sido analisados todos os pontos combatidos na impugnação, ii) haveria contradição no corpo da decisão, e iii) que não haveria a fundamentação na decisão.

5 - Que alienação dos imóveis ocorreu em período diverso (2009 - aquisição e 2010 - alienação), situação devidamente comprovada, eis que a aquisição do apartamento 501 do Residencial Libra I, localizado em Itapema/SC, ocorreu em 2009 e sua alienação deu-se em 2010 e, pasmem, sem qualquer ganho de capital, na medida em que o valor da aquisição (R$ 230.000,00) e o valor da alienação (R$ 270.000,00) se equivaleram; saliente-se ainda, que tanto a aquisição, quanto a alienação deram-se de forma parcelada, vale dizer, através de promessa de compra e venda; por sua vez, a alienação de gleba de terra localizada em Tupanciretã/RS, ocorreu em 2011 (apenas a escritura foi lavrada no início de 2012), cujo valor foi efetivamente declarado pelo contribuinte, consoante se observa da DIRPF do ano-calendário 2011, porém por tratar-se de imóvel adquirido através de herança, sua alienação, mesmo na hipótese de ganho de capital, o que não ocorreu, constitui-se em rendimento isento e não tributável, consoante alegado e comprovado pelo contribuinte, porem ignorado pelo Fisco.

6 - Que a aquisição do apartamento 501 do Residencial Libra I, deu-se em 2009, com a devida declaração dos valores recebidos, nulo o AI por considerar a aquisição em 2012 e ainda por valor de R$ 170.000,00, muito inferior à aquisição (R$ 230.000,00).

7 - Que a gleba de terra alienada sempre foi declarada pelo contribuinte, constando da declaração do ano-calendário 2010 o valor de R$ 798.000,00 (setecentos e noventa e oito mil reais) referentes à área de terras localizada em Tupancíretã/RS, equivalendo a dizer que o valor deste imóvel sempre foi objeto de reajuste pelo e, se devido IRPF relativamente a este bem, já o foi recolhido no decorrer dos anos desde a aquisição por herança, pela esposa do contribuinte, SILVINA CORTES BARBOZA, em 15/04/1986.

8 - Que é ilegal a utilização do valor da aquisição para tributar o suposto "ganho de capital", que na simples conversão de moeda efetuada pela autoridade fiscal, apurou-se o valor de R$ 71.313,53. Isso porque, conforme já explicitado e comprovado pelas DIRPFs do contribuinte, este valor sempre foi declarado e adequadamente reajustado e, portanto, para a averiguação e eventual ganho de capital - incabível na espécie, mas apenas a título de argumentação - deveria o Fisco utilizar-se do valor declarado e atualizado pelo contribuinte, qual seja R$ 798.000,00.

9 - Que bens e direitos recebidos por herança, não são passíveis de ganhos de capital, porque isentos, conforme preceituado pelo art. 40, 'b', do Decreto-Lei n° 1.510/1976, haja vista que tal isenção somente foi revogada pela Lei n° 7.713/1988.

10 - que a aquisição deu-se em 2009, por R$ 230.000,00 e a alienação em 2010, por R$ 270.000,00, cujos recebimentos dos valores somente foram finalizados em

25/05/2011, conforme se comprova pelo comprovante de depósito e cártula de cheques (R$ 111.634,00) em anexo) e as DIRPFs dos anos-calendário 2011 e 2012, bem como, os valores irreais considerados para apuração de ganho de capital referente a gleba de terra de Tupanciretã/RS, além da inobservância da isenção prevista no art. 4', 'P', do Decreto Lei n° 1510/1976, ou, sendo a hipótese, do fator de redução previsto no art. 18, "caput", da Lei n° 7.713/1988, para convalidar o lançamento viciado em sua origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 21.06.2016 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 20.07.2016. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Em preliminar, sustenta o recorrente a nulidade do acórdão recorrido por, em seu entender, não terem sido analisados todos os pontos combatidos na impugnação, haver contradição no corpo da decisão e não haver a fundamentação na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelo impugnante, quando já tenha sua convicção firmada em motivo encontrado para proferir sua decisão.

Por sua vez, o § 1º do artigo 489 da Lei 13.105/2015, estabelece as circunstancias que, uma vez evidenciadas, caracterizarão a não fundamentação da decisão e, por conseguinte, acabará por cercear o direito de defesa do recorrente.

Eis as circunstâncias:

> *I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*
>
> *II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
>
> *III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
>
> *IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
>
> *V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*
>
> *VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Percebe-se que no caso em exame, no que toca à tributação do ganho de capital na alienação do apartamento 501 do Residencial Libra I, que a lide, neste autos, está circunscrita a se determinar: a data e valor de aquisição do imóvel e em que data foi o mesmo alienado. Se em 2012, por força da escritura pública; se em 2009 e 2010, à luz dos instrumentos particulares juntados pelo recorrente ao instaurar o contencioso administrativo **em 08.10.2015.**

Nesse sentido, a análise dos documentos acostados à impugnação é de fundamental importância à solução da contenda.

Ao compulsar o acórdão de piso de fls. 199/206, nota-se que após bem relatar o caso, o julgador, em seu voto, ao reproduzir os procedimentos e analises fiscais, assim concluiu, sem contudo, sequer mencionar aqueles documentos:

> *Portanto, ficou demonstrado que houve um ganho de capital no valor de R$ 96.904,43, conforme documentos, fls. 106, resultando num imposto devido de ganho de capital do ano de 2012 no valor de R$ 14.535,66, o qual não foi recolhido pelo contribuinte.*
>
> *Ressalto que o contribuinte alegou que deveria abater a comissão, porém não trouxe nenhum documento que comprovasse esse pagamento, portanto somente alegar não prova o pagamento.*

Nesse aspecto, tenho que o julgador, ao não enfrentar os argumentos trazidos, tampouco analisar os documentos apresentados na impugnação, em particular os de fls. 156 e ss, que, **em tese**, poderiam infirmar sua conclusão, acabou por, nesse ponto, não fundamentar sua decisão, razão pela qual, forçosa a anulação do acórdão recorrido.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso apresentado e ACOLHER a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinado retorno dos autos à instância de origem para analise da documentação apresentada, relativamente à data e ao valor da alienação do imóvel.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti